

247/21



Câmara Municipal de F

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 6284/2021
Data: 10/11/2021 Horário: 10:49
LEG -

PROJETO DE LEI

Nº **247**

DESPACHO

EM Pauta para RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib Preto, 11 de 11 de 2021


Presidente

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO A PROJETOS DE AÇÃO CULTURAL - FOPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL012/21GTC

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural (FOPAC), que consiste em incentivo para a realização de projetos sócio-culturais com planos anuais de trabalho que contemplem atividades de formação cultural, a ser concedido a pessoa jurídica sediada no município, com o objetivo de ampliar o acesso dos munícipes às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos do FOPAC:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações sócio-culturais no Município;
- III - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
- IV - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- V - estimular iniciativas sócio-culturais já existentes, por meio de apoio e fomento, no Município de Ribeirão Preto/SP;
- VI - promover o acesso aos meios de formação cultural;
- VII - promover o acesso a produções artísticas e culturais, sobretudo as locais;
- VIII - potencializar iniciativas sócio-culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;

Art. 3º A FOPAC tem como principais beneficiários:

- I - estudantes da rede pública do município de Ribeirão Preto/SP
- II - crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - grupos e agentes sociais e culturais em que estiverem caracterizadas ameaças a sua identidade cultural e social;

IV - agentes culturais, artistas, professores, mestres e mestras da cultura popular e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de formação permanente por meio da arte e da cultura;

V - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados.

Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto sócio-cultural: proposta de conteúdo sócio-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do FOPAC, apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Ribeirão Preto;

II - plano anual de trabalho; planejamento de diferentes atividades, continuadas ou não, interligadas pela concepção do projeto sócio-cultural, que cumprem a função de formação cultural e sejam propostas para execução em período não superior a 12 meses;

III - atividade de formação cultural: atividades que permitem ao indivíduo, estabelecer uma conexão com o mundo da cultura, seja por meio de cursos, oficinas, grupos de estudo e pesquisa, espaços de compartilhamento, e participação em eventos e apresentações culturais, entre outros.

Art. 5º Poderão ser objeto de incentivo no âmbito do FOPAC, manifestações artísticas e culturais independentes e de caráter privado como artes plásticas, visuais e urbanas, literatura e incentivo à leitura, audiovisual, circo, teatro, dança, música, artesanato, cultura tradicional, hip-hop, patrimônio histórico e cultural e preservação da diversidade cultural, entre outros.

Art. 6º A Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural - FOPAC é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que poderá abrir processos de seleção através de editais públicos para distribuição e destinação de recursos para execução de projetos de ações sócio-culturais com plano anual de trabalho.

§ 1º Os recursos para realização da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural serão operacionalizados por meio do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º O Poder Executivo Municipal disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos e procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas fundamentadas no cumprimento do objetivo sócio-cultural previsto nos editais e no cumprimento do plano de trabalho apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º Poderão ser beneficiadas empresas e instituições sem fins lucrativos nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata esta política municipal.

§ 4º Os proponentes selecionados terão projetos aprovados com plano de trabalho concebido para período não superior a 12 (doze) meses;

§ 5º Nos processos municipais de seleção, é vedada a participação de empresas e instituições que:

- I - estejam inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal;
- II - estejam inadimplentes com a prestação de contas de projeto sócio-cultural anterior;
- III - não tenham domicílio no município de Ribeirão Preto.

Art. 7º Não serão contemplados com recursos do FOPAC projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

CAPÍTULO II - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS

Art. 8º O Município é autorizado a transferir de forma direta os recursos às empresas e instituições sem fins lucrativos selecionadas nos editais públicos promovidos através do Fundo Municipal de Cultura com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada à celebração de documento de acordo legal que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o caput, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas-correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para esse fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o Poder Executivo Municipal regulamentará as regras de cumprimento do documento de compromisso de que trata este artigo e de prestação de contas simplificada.

§ 4º - No caso de entidades representantes de grupos de culturas tradicionais e originárias, poderá ser apresentado projeto para concorrer ao apoio financeiro por meio da oralidade, devendo ser, para tanto, registrado em meio audiovisual.

§ 5º - Sendo ligadas ao Sistema Municipal de Cultura, as empresas e instituições



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sem fins lucrativos incentivadas por esta política ficam dispensadas de, ao acessar recursos públicos oriundos da FOPAC, apresentar certificações ligadas a outras políticas públicas (como ao Sistema de Educação, de Assistência Social e/ou Saúde), bem como, ficam dispensados de apresentar certidões de utilidade pública.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, fixar anualmente, a dotação orçamentária para a aplicação desta lei e o valor máximo a ser destinado para cada projeto.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 10º Poderão apresentar projetos, como pessoa jurídica, empresas e instituições sem fins lucrativos com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 11º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por meio de inscrições com diferentes proponentes.

Art. 12º Para inscrição de projeto sócio-cultural no âmbito do FOPAC, deverá o proponente comprovar sede e atuação cultural no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição no edital.

Art. 13º O projeto sócio-cultural deverá conter plano anual de trabalho, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, com as informações:

- I- descrição do projeto com respectivos objetivos e metas;
- II - público-alvo atendido pelas ações do projeto;
- III - cronograma de atividades;
- IV - ficha técnica e histórico dos profissionais envolvidos no projeto;
- V - plano de divulgação para comunicação das ações do projeto e acesso ao público;
- VI - planilha de custos previstos, incluindo remuneração de profissionais, serviços, aquisição e manutenção de material e recursos humanos e administrativos.

Parágrafo único. No caso do projeto apresentar na planilha de custos, orçamento maior do que o destinado para cada projeto por esta política conforme definição do Poder Executivo em atendimento ao artigo 10º, deverá obrigatoriamente especificar as fontes complementares de recursos.

Art. 14º O projeto sócio-cultural deverá considerar para o acesso do público em suas atividades, a gratuidade ou preços populares estabelecidos conforme o edital para inscrição de propostas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV - DA SELEÇÃO DE PROJETOS

Art. 15º Fica autorizada a criação da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta paritariamente por representantes da sociedade civil do setor cultural e por técnicos da administração municipal.

I - Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;

II - os membros da Comissão não poderão integrar empresas ou instituições sem fins lucrativos proponentes e nem integrar a ficha técnica ou prestar serviços aos projetos culturais selecionados no período;

IV - a presidência da Comissão será exercida por representante do órgão público municipal designado a esse fim via ato regulamentar do Executivo no ato da nomeação da Comissão.

§ 1º A administração municipal poderá utilizar recursos destinados ao programa para pagamento de representantes da sociedade civil integrantes da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais que se fizerem necessárias.

Art. 16º A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade sócio-cultural do projeto, devendo para isso, utilizar os critérios estabelecidos em regulamentação complementar desta lei ou no edital de seleção.

Art. 17º A avaliação e seleção dos projetos sócio-culturais observarão:

I - A adequação do projeto sócio-cultural apresentado aos objetivos e prioridades da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural, com especial atenção aos benefícios culturais, sociais e econômicos oferecidos às comunidades envolvidas, bem como à capacidade técnica de realização do projeto cultural, de acordo com critérios e pontuações definidos em edital;

II - Como beneficiária a sociedade, e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural;

III - A distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução da Política.

Art. 18º A aprovação de projetos deverá observar o princípio da não concentração por segmento cultural e nem por proponente, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar diferentes regiões do município.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 19° A Comissão deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Art 20° Os projetos selecionados no âmbito do FOPAC automaticamente se comprometem em divulgar o apoio institucional do Município de Ribeirão Preto, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação a ser regulamentada pelo órgão público municipal competente.

CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, INADIMPLÊNCIA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21° A prestação de contas dos projetos realizados no âmbito do FOPAC deverá ser entregue pelo proponente no órgão público municipal competente para julgar essas contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em regulamentação da lei ou pelo edital publicado pelo Poder Executivo.

Art. 22° A prestação de contas inicial do projeto será conferida no prazo de 30 (trinta) dias, com a seguinte tramitação:

I - Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

II - No prazo subsequente de 20 (vinte) dias aos 10 (dez) referidos no inciso anterior, apresentar-se-á o parecer final das contas prestadas.

Art. 23° O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;

III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;

IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;

VI - não divulgar o apoio institucional do Município de Ribeirão Preto, bem como de seus símbolos e logotipos..

Art, 24° O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver sua prestação de contas rejeitada, ou ainda, for considerado inadimplente, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;
- II - comunicação do fato à aos órgãos de fiscalização municipal e à Procuradoria Geral do Município;
- III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, nos termos da Lei nº 2541, de 31 de maio de 2012;
- IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da autoridade pública municipal designada a esse fim;
- V - impedimento de apresentar novos projetos em editais municipais por um período de 03 (três) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único. As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicados proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

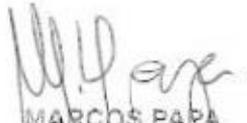
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º Constituirá receita da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural a destinação de parte ou totalidade da arrecadação municipal do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) referente aos eventos de atividades de caráter social, cultural e turístico estabelecidos pela Lei Municipal 2.415/1970, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis e outras rendas eventuais que serão revertidas ao Fundo Municipal de Cultura para sua operacionalização e uso específico nesta política.

Art. 26º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 27º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, 08 de novembro de 2021.


MARCOS PARA
CIDADANIA


MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES
PSOL



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O artigo 215º da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e o Sistema Municipal de Cultura de Ribeirão Preto, criado por meio da lei 2777/2016, também é garantidor em vários artigos da importância do município defender o acesso à cultura, como percebemos no artigo 3º (*A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ribeirão Preto*), artigo 4º (*A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ribeirão Preto*), artigo 5º (*É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ribeirão Preto e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural*).

Além disso, Ribeirão Preto uma das principais cidades produtoras de cultura no interior paulista, com uma grande variedade de artistas e coletivos atuando em diversos segmentos, com projeção nacional e a atuação da Prefeitura Municipal não pode limitar-se apenas à manutenção dos órgãos públicos, pois é primordial que estes estabeleçam também ações de fomento, formação e difusão com o objetivo de apoiar a realização de projetos culturais que utilizam os artistas, grupos, instituições e coletivos como veículos para formação cultural da nossa sociedade ribeirãopretana. Ainda assim, desde 2017 o setor das Culturas passa por carências de investimentos, sobretudo no fomento a ações voltadas a projetos sociais na área cultural.

Realizar projetos sociais na sociedade brasileira é percorrer um caminho repleto de oportunidades e possibilidades. Mas, realizar projetos sociais para cultura é unir vários tipos de melhorias num só tema. A cultura é ampla e engloba muitos nichos capazes de atingir pessoas de diversas idades, profissões e classes sociais. A cultura desperta sentimentos, educa, incentiva a criatividade e a vontade de realizar, e os projetos sociais para cultura são o meio concreto para isso.

Para exemplificar alguns projetos sociais para cultura, vale destacar orquestras mirins em comunidades carentes, escolas de artes para crianças e adultos, escolas teatrais, oficinas de artesanato para a terceira idade, oficinas de incentivo à leitura, entre outros. É relevante ainda citar os projetos ligados às pessoas que têm algum tipo de deficiência por meio dos projetos sociais para cultura mais especializados.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Além disso, o desenvolvimento de projetos sociais para cultura é um recurso bastante eficaz para combater as desigualdades sociais no Brasil, já que traz muitas possibilidades de execução e quando bem feitos, geram resultados incríveis. Despertar talentos desconhecidos e trazer novas esperanças para os menos favorecidos é mais eficaz quando realizado por meio de projetos sociais para cultura.

Neste sentido, o projeto propõe a implantação de uma política pública municipal que apoia e incentiva a atuação de coletivos e entidades que atuam com formação cultural por meio de projetos sociais em uma parceria muito benéfica para a população. Por isso, pedimos apoio ao Projeto de Lei, reconhecendo a importância da garantia dos direitos culturais da população ribeirão-pretana.


MARCOS PAPA
CIDADANIA


MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES
PSOL

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2021



.....
-PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 11 DE 11 DE 21
RIBEIRÃO PRETO, 11 DE 11 DE 21

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO